INDICAÇÃO Nº 32/2018

A Vereadora que esta subscreve indica, com amparo no Art. 174 do Regimento Interno, solicita que seja encaminhado Expediente ao Executivo Municipal sugerindo: QUE SEJA ESTUDADA A POSSIBILIDADE/VIABILIDADE DE SE **ALTERAR A HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA PARA O CARGO DE ATENDENTE DE FARMÁCIA,** CONSTANTE DO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2010 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA.

JUSTIFICATIVA

A municipalidade promoveu o Concurso Público nº 01/2018, cuja Homologação do Resultado Final se deu através do Decreto 2006/2018, de 21/08/2018, onde, dentre as vagas oferecidas encontrava-se a de Atendente de Farmácia. No entanto, observou-se que para a mencionada vaga houve somente duas inscrições e, destas, nenhuma obteve a pontuação necessária para a respectiva classificação.

Buscando informações para entender se havia algum motivo específico que tenha resultado na baixa procura por referido cargo, algumas considerações que nos foram repassadas é de que muito provavelmente isso se deu em decorrência da Habilitação Profissional exigida na Lei Complementar nº 025/2010, qual seja: ***"****ATENDENTE DE FARMÁCIA – ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL MÉDIO – ATM:* ***Ensino Pós-Médio ou Profissionalizante e registro no respectivo Conselho Profissional (CRF)."***

Saliente-se que, de acordo com a CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES, há menção para Atendente de Farmácia como sendo balconista - Código CBO: 5211-30 (Sinônimo: Ajudante de Farmácia – CBO: 5211-30).

Pelas normas que regulamentam tal ocupação, o atendente de farmácia é o profissional que atua diretamente sob a supervisão do farmacêutico, portanto, deverá executar as atividades estabelecidas pelo farmacêutico e em seu grau de competência. O atendente de farmácia deverá ter formação compatível com as atividades a serem executadas, porém, não há previsão legal, até o presente momento, que imponha a necessidade de ter curso técnico de nível médio na área, nem tampouco de estarem inscritos no CRF da sua localidade.

Isso porque as atividades do atendente de farmácia estão sob a responsabilidade do farmacêutico que estará atuando de acordo com o Código de Ética da Profissão Farmacêutica (Art. 4º – O farmacêutico responde individual ou solidariamente, ainda que por omissão, pelos atos que praticar, autorizar ou delegar no exercício da profissão), portanto, esse colaborador deve estar sob a supervisão direta do farmacêutico, realizando as ações permitidas dentro de sua área de competência.

Assim, por decorrência lógica do acima explanado, conclui-se que o baixo interesse e procura nas inscrições para o cargo de Atendente de Farmácia no concurso público recentemente realizado em nosso Município, pode ter sido em função da qualificação profissional exigida, conforme já descrito, pelo que, **SUGIRO:**

Que o Chefe do Executivo Municipal de Tunápolis, estude a possibilidade/viabilidade de se alterar a redação do Anexo IV da Lei Complementar nº 025/2010, no que concerne à habilitação profissional exigida para o cargo de Atendente de Farmácia, **passando a se exigir tão somente a *apresentação de Diploma de Conclusão de Ensino Médio ou Técnico/Profissionalizante*,** por entender ser de relevante interesse público, eis que a necessidade do referido cargo é uma realidade atual e, assim procedendo, estará se deixando a lei desde logo adequada para oportunamente se proceder a abertura de novo edital de concurso público.

Câmara de Vereadores de Tunápolis, SC, 30 de agosto de 2018.

MARLEI GIEHL BIEGER
Vereadora